

LEI N° 499, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMENTA: Define a composição do vencimento dos cargos de provimento em comissão e institui a natureza indenizatória para as gratificações inerentes aos cargos comissionados, efetivos, estáveis e não estáveis, no âmbito do poder legislativo municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Os valores atribuídos aos cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal, definidos mediante respectiva simbologia Própria dos cargos comissionados nos termos da legislação em vigor, serão estabelecidos numa proporção de 45% (quarenta e cinco por cento) de Vencimento Base, e 55% (cinquenta e cinco por centos) de Representação, permanecendo inalterado o valor total.

§ 1º. A parcela correspondente à Representação atribuída aos cargos em comissão, nos termos do caput deste artigo, constitui-se de natureza Indenizatória, não se computando para efeito de gastos com pessoal, de que trata o artigo 169 da Constituição Federal de 1988, e artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não estão compreendidas no conceito de remuneração ou de subsídio.

§ 2º. Fica facultada ao Presidente do Poder Legislativo Municipal a concessão de acréscimo de até 100% (cem por cento) sobre a Representação dos cargos em comissão de que trata este artigo.

§ 3º. O disposto nesta Lei não impede a concessão de outras vantagens definidas em Lei.

§ 4º. As disposições contidas neste artigo não se aplicam ao vencimento cuja simbologia atribua valor igual a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

Art. 2º As parcelas pagas aos servidores municipais de caráter efetivo, estáveis e não estáveis, a título de gratificação, possuem caráter

indenizatório, aplicando-se, igualmente, a parte final do §1º do artigo anterior.

Art. 3º As funções gratificadas, próprias dos servidores efetivos, passam a ser verba de representação, de natureza indenizatória.

Art. 4º Serão consideradas indenizatórias, nos termos desta Lei, parcelas que:

I – Funções gratificadas, gratificações e verba de representação, previstas na legislação municipal;

II – As que não se incorporem à remuneração possuam finalidade compensatória e não sejam consideradas pelo cálculo de aposentação;

III – Objetivem reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A caracterização da vantagem percebida pelo agente público como indenizatória, nos termos do caput, decorre de sua natureza jurídica e não da denominação que lhe seja atribuída.

Art. 5º. O subsídio do Coordenador de Controle Interno e do tesoureiro é aquele definido em Lei anterior.

Art. 6º. Sobre o total das verbas disciplinadas pelo artigo 1º desta Lei, serão calculadas indenizações a título de gozo de férias anuais e décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

Parágrafo único. As demais vantagens financeiras eventualmente concedidas serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento base.

Art. 7º. Fica o Poder Legislativo autorizado a promover as mudanças, necessárias à adequação e implementação dos termos desta presente Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araçoiaba/PE, 30 de dezembro de 2022.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
Prefeito Municipal